

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Ângelo Agnolin)

Cria cadastro nacional de doadores
de pele.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria-se o cadastro nacional de doadores de pele.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a organização e o funcionamento do cadastro a que se refere o *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de enxerto de pele homóloga em grandes queimados pode reduzir sobremaneira a mortalidade e a morbidade desses pacientes. Além de minimizar as perdas hidroeletrolíticas, metabólicas e proteicas, previne a proliferação bacteriana, reduz a dor e promove neovascularização e epitelização, entre outros efeitos.

Ocorre, no entanto, que nem sempre existe disponibilidade suficiente do tecido para os pacientes que dele necessitam, e não existe produto sintético que o possa substituir.

Nessa situação, em ocasiões de grande demanda, o sistema de transplantes pode entrar em colapso, como no caso do recente incêndio em uma boate no município de Santa Maria – RS. Naquela ocasião, foi necessário recorrer a estoques em todo o Brasil e mesmo em países vizinhos.

Em face disso, torna-se necessário instituir um cadastro nacional de doadores de pele. Com tal medida, será possível dispor do tecido com maior agilidade nos casos em que a demanda suplante a quantidade estocada nos bancos de pele.

Pela relevância do tema, conto com o apoio de meus Pares.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
PDT/TO